

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.148/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000180848-32
Impugnação: 40.010133021-75
Impugnante: Emília Luzia Álvares de Oliveira e Silva
CPF: 601.934.686-20
Proc. S. Passivo: Christianne Brum
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Exclui-se do lançamento a exigência relativa ao período em que a Autuada comprova como domicílio tributário o Estado do Espírito Santo, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF. Corretas em parte as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo MMC/Pajero TR4, placa HBU 9663, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/78, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/87.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa HBU 9663, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ubá/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Ubá/MG:

1) consulta ao banco de dados realizada junto à Receita Federal do Brasil, a partir do seu CPF, contendo a indicação, por ela própria, do Município de Ubá como sendo o seu domicílio fiscal (fls. 64);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 65);

3) contas de energia elétrica do Estado do Espírito Santo (fls. 25/31);

4) consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF, onde consta como sócio administrativo da empresa “MDS Produtos Têxteis Ltda”, I.E: 699.261443.00-29, com sede em Ubá/Minas Gerais (fls. 66 e 67) e sócio capitalista da empresa “Marken Fassi Tapeçaria Ltda”, I.E: 699.662051.00-83 com sede em Ubá/Minas Gerais (fls. 66 e 68);

5) consulta ao *site* “102 Busca” onde consta telefone cadastrado em nome da Autuada com endereço em Ubá/Minas Gerais (fls. 69).

6) consulta à Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do 2º Ofício de Guarapari/ES, onde consta que a recorrente é residente e domiciliada em Ubá/Minas Gerais (fls. 19).

Primeiramente, quanto à Certidão de Registro de Imóveis, considerando ser ele um documento datado de 1992, ele nada acrescenta aos autos.

No tocante à participação societária nas empresas Marken Fassi Tapeçaria Ltda e MDS Produtos Têxteis Ltda, apenas quanto a esta há responsabilidade administrativa, mas somente até 30/05/08. Para aquela, a Autuada sempre foi sócia capitalista.

Diversamente do mencionado pela Fiscalização, o AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) encaminhado para o endereço Praça Getúlio Vargas, 159, Centro, Ubá, Minas Gerais (fls. 08), foi recebido por pessoa diversa da Contribuinte.

Não obstante os elementos de prova acima não possibilitarem conclusão inequívoca sobre o domicílio tributário da Impugnante, o consumo de energia elétrica (fls. 25/31) permite o convencimento de que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em períodos específicos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação apresentada, a Autuada aduz que se separou judicialmente em 2002 e, em razão da partilha de bens, passou a ser a única proprietária do imóvel situado em Guarapari/ES e, por ter intenção de mudar, tem o direito de escolher seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Outrossim, a própria Impugnante definiu como seu domicílio fiscal a cidade de Ubá/MG nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), anualmente.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo. No caso em exame, para os exercícios de 2007 a 2010, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Contrariamente, para o exercício de 2011, a Fiscalização não trouxe aos autos elementos que ilidissem a informação de domicílio prestada à Receita Federal pela DIRPF, relativamente ao ano-calendário de 2010 (fls. 55/58).

Destaca-se que a procuração passada à advogada para fins de defesa deste lançamento consta o endereço da Litigante no Estado do Espírito Santo.

A Defesa contesta ainda os valores do IPVA lançados, afirmando haver discrepância entre os valores exigidos e o valor efetivo da venda do veículo em 2012.

Primeiramente, há de se destacar que não há neste PTA exigência relativa ao exercício de 2012.

Também, os valores do IPVA são exigidos conforme avaliação anual, os quais são informados aos contribuintes mediante Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. Essas resoluções e as respectivas bases de cálculo constam inclusive do campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Relatório Fiscal (fls. 17/18).

Havendo, assim, adequação dos valores cobrados aos previstos na legislação pertinente ao IPVA, não produzem os efeitos pretendidos as argumentações da Impugnante.

Dessa forma, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Corretas, em parte, as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, na peça impugnatória defende-se a ilegitimidade da Autuada, eis que o veículo foi vendido em maio de 2012, anteriormente ao início da ação fiscal.

Sem razão a Defesa, eis que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Confira-se

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

Por sua vez, conforme art. 4º da Lei Estadual nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, a Autuada responder pelo crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência relativa ao exercício de 2011. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CI